



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPUBLICA**

**Ofício n.º 781/XIII/1ª – CACDLG/2018
NU: 613826**

Data: 19-09-2018

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n.º 920/XIII/3.ª (BE).

Para os devidos efeitos, junto se envia o parecer relativo ao Projeto de Lei n.º 920/XIII/3.ª (BE) – “Elimina os vistos Gold”, tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, na ausência do PEV, na reunião de 19 de setembro de 2018 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Bacelar de Vasconcelos)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 920/XIII/3ª (BE)

Elimina os Vistos Gold

PARTE I - CONSIDERANDOS

I. a) Nota introdutória

O BE tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República, em 14 de junho de 2018, o Projeto de Lei nº 920/XIII/3ª - "Elimina os vistos Gold".

Esta apresentação foi efetuada nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 156.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124.º desse mesmo Regimento. Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República de 15 de junho de 2018, a iniciativa vertente baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para emissão do respetivo parecer.

A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, em 20 de junho p.p., solicitou pareceres ao Conselho Superior da Magistratura, ao Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais; à Ordem dos Advogados e ao Conselho Superior do Ministério Público, que se aguardam.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

I. b) Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

A Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto (Primeira alteração à Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que aprovou o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional) introduziu a figura da “autorização de residência para atividade de investimento” (vulgo, visto gold) no Regime Jurídico de Entrada, Permanência, Saída e Afastamento de Estrangeiros do Território Nacional.

De acordo com o Bloco de Esquerda, ao longo da sua vigência, *“este instituto tem estado associado a práticas de corrupção, tráfico de influências, peculato e branqueamento de capitais, e a outros ilícitos fiscais e criminais”,* contribuindo para a *“proliferação da criminalidade económica”* e *“mostrou ser, na prática, um autêntico fiasco na criação de postos de trabalho”*.

Neste pressuposto, o Bloco de Esquerda pretende, com a presente iniciativa legislativa, revogar a autorização de residência para atividade de investimento (vistos Gold), da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que aprova o Regime Jurídico de Entrada, Permanência, Saída e Afastamento de Estrangeiros do Território Nacional, alterada pela Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto, pela Lei n.º 56/2015, de 23 de junho, pela Lei n.º 63/2015, de 30 de junho, pela Lei n.º 59/2017, de 31 de julho e pela Lei n.º 102/2017, de 28 de agosto.

- Propõem-se, assim, a revogação da alínea d), do n.º 1, do artigo 3.º, o artigo 90.º-A (Autorização de residência para atividade de investimento) e a alínea r), do n.º 1, do artigo 122.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, com as posteriores alterações.

c) Enquadramento legal e antecedentes

A Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto (Primeira alteração à Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que aprovou o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional) introduziu a figura da “autorização de residência para atividade de investimento” (vulgo, visto gold) no Regime Jurídico de Entrada, Permanência, Saída e



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Afastamento de Estrangeiros do Território Nacional.

Nesta matéria específica, a legislação sofreu as alterações introduzidas pela Lei n.º 29/2012, de 09/08, Lei n.º 63/2015, de 30/06 e Lei n.º 102/2017, de 28/08 (atual versão)¹.

O ARI ou Autorização de Residência para Atividade de Investimento, geralmente denominado como Vistos Gold, conforme previsto no regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional, é a possibilidade de investidores estrangeiros (nacionais de Estados terceiros) requererem uma autorização de residência para efeitos do exercício de uma atividade de investimento mediante o preenchimento de determinados requisitos, nomeadamente a realização de transferência de capitais, a criação de emprego ou compra de imóveis. O meio mais utilizado pelos interessados tem sido a compra de imóveis.

Podem requerer o Visto Gold todos aqueles que, sendo cidadãos nacionais de Estados terceiros, exerçam, pelo menos, uma das atividades de investimento previstas na lei.

- Para efeitos da lei considera-se «Atividade de investimento» qualquer atividade exercida

¹ Versão do artigo 3º da Lei n.º 29/2012, de 09/08 - «Atividade de investimento» qualquer atividade exercida pessoalmente ou através de uma sociedade que conduza, em regra, à concretização de, pelo menos, uma das seguintes situações em território nacional e por um período mínimo de cinco anos: i) Transferência de capitais no montante igual ou superior a 1 milhão de euros; ii) Criação de, pelo menos, 30 postos de trabalho; iii) Aquisição de bens imóveis de valor igual ou superior a 500 mil euros;

Versão do artigo 3º da Lei n.º 63/2015, de 30/06 - «Atividade de investimento» qualquer atividade exercida pessoalmente ou através de uma sociedade que conduza, em regra, à concretização de, pelo menos, uma das seguintes situações em território nacional e por um período mínimo de cinco anos: i) Transferência de capitais no montante igual ou superior a 1 milhão de euros; ii) Criação de, pelo menos, 10 postos de trabalho; iii) Aquisição de bens imóveis de valor igual ou superior a 500 mil euros; iv) Aquisição de bens imóveis, cuja construção tenha sido concluída há, pelo menos, 30 anos ou localizados em área de reabilitação urbana e realização de obras de reabilitação dos bens imóveis adquiridos, no montante global igual ou superior a 350 mil euros; v) Transferência de capitais no montante igual ou superior a 350 mil euros, que seja aplicado em atividades de investigação desenvolvidas por instituições públicas ou privadas de investigação científica, integradas no sistema científico e tecnológico nacional; vi) Transferência de capitais no montante igual ou superior a 250 mil euros, que seja aplicado em investimento ou apoio à produção artística, recuperação ou manutenção do património cultural nacional, através de serviços da administração direta central e periférica, institutos públicos, entidades que integram o setor público empresarial, fundações públicas, fundações privadas com estatuto de utilidade pública, entidades intermunicipais, entidades que integram o setor empresarial local, entidades associativas municipais e associações públicas culturais, que prossigam atribuições na área da produção artística, recuperação ou manutenção do património cultural nacional; vii) Transferência de capitais no montante igual ou superior a 500 mil euros, destinados à aquisição de unidades de participação em fundos de investimento ou de capital de risco vocacionados para a capitalização de pequenas e médias empresas que, para esse efeito, apresentem o respetivo plano de capitalização e o mesmo se demonstre viável.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

pessoalmente ou através de uma sociedade que conduza, em regra, à concretização de, pelo menos, uma das seguintes situações em território nacional e por um período mínimo de cinco anos:

- i) Transferência de capitais no montante igual ou superior a 1 milhão de euros;
- ii) Criação de, pelo menos, 10 postos de trabalho;
- iii) Aquisição de bens imóveis de valor igual ou superior a (euro) 500 000;
- iv) Aquisição de bens imóveis, cuja construção tenha sido concluída há, pelo menos, 30 anos ou localizados em área de reabilitação urbana e realização de obras de reabilitação dos bens imóveis adquiridos, no montante global igual ou superior a (euro) 350 000;
- v) Transferência de capitais no montante igual ou superior a (euro) 350 000, que seja aplicado em atividades de investigação desenvolvidas por instituições públicas ou privadas de investigação científica, integradas no sistema científico e tecnológico nacional;
- vi) Transferência de capitais no montante igual ou superior a (euro) 250 000 euros, que seja aplicado em investimento ou apoio à produção artística, recuperação ou manutenção do património cultural nacional, através de serviços da administração direta central e periférica, institutos públicos, entidades que integram o setor público empresarial, fundações públicas, fundações privadas com estatuto de utilidade pública, entidades intermunicipais, entidades que integram o setor empresarial local, entidades associativas municipais e associações públicas culturais, que prossigam atribuições na área da produção artística, recuperação ou manutenção do património cultural nacional;
- vii) Transferência de capitais no montante igual ou superior a (euro) 350 000, destinados à aquisição de unidades de participação em fundos de investimento ou fundos de capitais de risco vocacionados para a capitalização de empresas, que sejam constituídos ao abrigo da legislação portuguesa, cuja maturidade, no momento do investimento, seja de, pelo menos,



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

cinco anos e, pelo menos, 60% do valor dos investimentos seja concretizado em sociedades comerciais sediadas em território nacional;

viii) Transferência de capitais no montante igual ou superior a (euro) 350 000, destinados à constituição de uma sociedade comercial com sede em território nacional, conjugada com a criação de cinco postos de trabalho permanentes, ou para reforço de capital social de uma sociedade comercial com sede em território nacional, já constituída, com a criação ou manutenção de postos de trabalho, com um mínimo de cinco permanentes, e por um período mínimo de três anos.

Há ainda outros requisitos que necessitam de ser cumpridos, a saber: ausência de condenação por crime que em Portugal seja punível com pena privativa de liberdade com duração igual ou superior a 1 ano; não se encontrar no período de interdição de entrada em território nacional, subsequente a uma medida de afastamento do país; ausência de indicação no sistema de informação Schengen; ausência de indicação no sistema integrado de informação do SEF, para efeitos de não admissão; manutenção da atividade de investimento por um período mínimo de 5 anos.

A autorização de residência é concedida por um período inicial de 1 ano, podendo ser renovada por períodos de 2 anos (cumprindo-se os requisitos de atribuição).

Os titulares de Autorização de Residência podem solicitar reagrupamento familiar.

Em termos estatísticos, de acordo com o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (dados de 8 de outubro de 2012 a 31 de agosto de 2018) foram concedidas 6.498 autorizações de residência para investimento (ARI), **representando um investimento total de 3.967.108.844,37€.**²

Em termos de antecedentes parlamentares refira-se que sobre a mesma matéria o Bloco de Esquerda apresentou na XII Legislatura o Projeto de lei 789/XII/4ª "Elimina os Vistos Gold da

² https://www.sef.pt/pt/Documents/Mapa_ARI_PT_agosto18.pdf



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

lei de imigração”, iniciativa que foi discutida na generalidade em 12 de março de 2015, e rejeitada com os votos a favor do PCP, BE, PEV e contra do PSD, PS, CDS-PP.

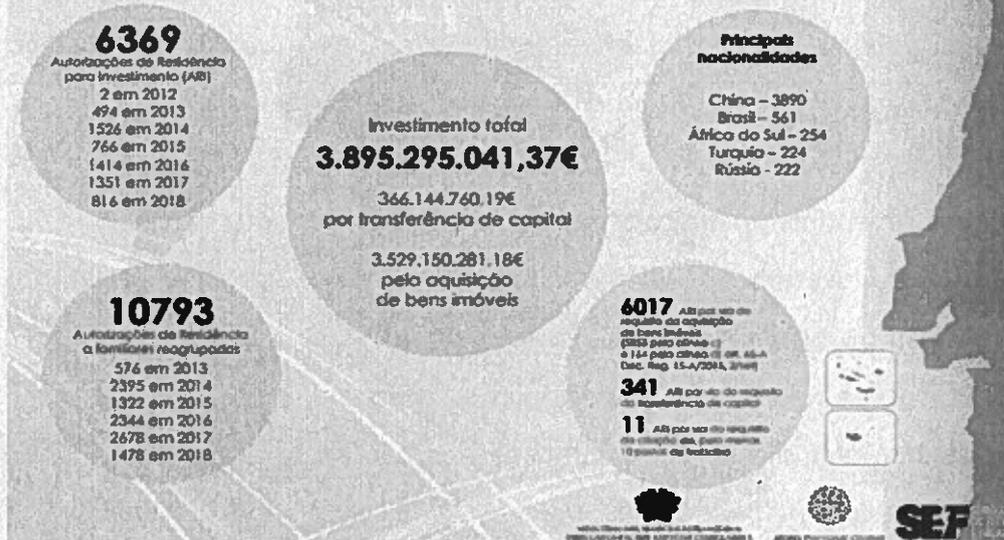
PARTE II – OPINIÃO DO RELATOR

O signatário tem a noção de que o denominado ‘programa dos vistos dourados’, praticado em pelo menos em 11 Estados da União Europeia, embora em dimensões diferentes (em Portugal não se ‘vende a cidadania’!), não deve minar nem a segurança nacional ou da área Schengen, nem os valores da liberdade, da justiça e da cooperação entre os Estados membros. Não deve igualmente branquear capitais, nem facilitar e ocultar ilícitos criminais e/ou fiscais. Em teoria, este programa visa incrementar o investimento estrangeiro, animar a economia e captar talentos para os diversos países que o acolheram. Na prática, a sua implementação pode ser muito positiva, mas também pode ser negativa. **Tudo depende da sua fiscalização e controle, isto é, da verificação concreta e rigorosa de cada candidatura.** A nossa legislação já permite esse controle, quer admitindo a recusa de casos suspeitos ou comprovadamente fraudulentos, quer determinando o cancelamento das autorizações de residência concedidas e, inclusive, a expulsão do território nacional em qualquer uma das situações tipificadas no artigo 134º e seguintes da Lei 23/2007, com as alterações que lhe foram sendo introduzidas. Serve isto para dizer que a eventualidade das autorizações de residência a estrangeiros de países terceiros poderem, em abstrato, estar associados á prática ou ao encobrimento de crimes (o que, de resto, também sucede em relação a muitas outras atividades e situações de vida legisladas), **ela não poderá, só por si, e na opinião do relator, constituir fundamento da rejeição ou revogação do programa no seu todo,** já que o mesmo introduz benefícios e oportunidades para o país cuja eventual renúncia pode ter um impacto negativo bem superior àquele que se pretende evitar com este projeto de lei. A este propósito, importa aqui transcrever as Estatísticas Oficiais do número de autorizações concedidas entre outubro de 2012 e junho de 2018, agora já atualizadas com a informação da antecedente página 5 deste relatório:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

AUTORIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA PARA ATIVIDADE DE INVESTIMENTO (ARI) | dados de 08 de outubro de 2012 a 30 de junho de 2018



In: https://www.sef.pt/pt/Documents/Mapa_ARI_PT_jun18.pdf

Para além do **impacto social** evidente (em média, cada investidor agrega 2 familiares), o programa tem um **impacto económico** relevante. Os números falam por si. Os investidores estrangeiros, para além do investimento inicial no Visto Gold e dos efeitos conhecidos na balança comercial, criam emprego e contribuem para a melhoria do negócio de diversos prestadores indiretos – serviços de limpeza, restauração, mobiliário, segurança, automóvel, bens alimentares, transportadoras, gestão imobiliária, escolas, serviços de saúde, turismo, assessoria jurídica, engenharia, arquitetura e contabilística, etc.), facto a que não é alheia a notícia de que 4 em cada 10 empresas portuguesas estavam dispostas a aumentar as contratações em 2018. Por outro lado, a comunidade estrangeira **estimula a demografia e retarda o envelhecimento populacional** - de acordo com o mais recente estudo do Observatório das Migrações, 1 em cada 10 bebés nascidos em Portugal tem mãe estrangeira - contribui para a Segurança Social e para a receita fiscal (desde 2012, a Administração fiscal cobrou aproximadamente €199.002.000,00 em IMT e Imposto de Selo, a que acresce a receita anual em IMI e os emolumentos pagos pela atribuição do título - €89.242.400,00 -, para além das taxas de análise e de renovação) e traz ideias inovadoras para o país. Constitui ainda um tónico que gera interesse direto e indireto por Portugal em termos gerais,



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

designadamente do ponto de vista turístico (pela primeira vez num mês de janeiro de 2018, houve mais de 1 milhão de visitantes - o que corresponde a 2,5 milhões de dormidas). O programa potencia ainda o interesse dos titulares de autorização de residência por outro tipo de investimentos, e introduz a possibilidade destes deslocarem para cá os seus negócios, com vista a explorarem o comércio europeu. Em 2017, surgiram em Portugal 95 projetos de investimento direto estrangeiro (IDE), mais 61% que em 2016.

É certo que o investimento se tem feito essencialmente por via da aquisição de imóveis, como salienta o proponente na exposição de motivos. Esta evidência poderia, em tese, conduzir á opção pela revogação de apenas essa forma de aquisição do visto, propondo-se a eliminação do requisito do ponto iii) da alínea d) do artigo 3.º da Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto: *"Aquisição de bens imóveis de valor igual ou superior a 500 mil euros."* Mas não é esse o caminho que se segue. O proponente aproveita uma premissa parcelar para sugerir uma solução global e radical de extinção do programa, o que não se afigura proporcionado e coerente. Ainda assim, esta premissa parece não equacionar devidamente três circunstâncias importantes: A primeira é que a promoção institucional do programa não tem sido maioritariamente feita pelo Estado e pelos seus órgãos. Têm sido mais as mediadoras e os construtores de imóveis a divulgarem-no internacionalmente, como forma de superarem a grave crise imobiliária por que Portugal atravessou. Como é obvio, essa política direciona e elege como prioritária para a obtenção do visto somente a opção do cumprimento do requisito da compra de imóveis, em detrimento das outras alternativas previstas na lei. A segunda é que o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF) levou demasiado tempo a regulamentar todas as outras opções de investimento, bem como a esclarecer os respetivos trâmites e documentação necessária a essas opções, tornando muito mais simples e fácil a via da aquisição de um imóvel. A terceira, e talvez a mais ponderosa, é que a criação de postos de trabalho (apelidada de 'fiasco' pelo proponente!) se concretiza também pela via da obtenção do denominado 'Visto de Empreendedor', cujos emolumentos e taxas de análise correspondem a cerca de 10% dos cobrados nos Vistos Gold, e cujos postos de trabalho associados não são contabilizados nas estatísticas oficiais deste último programa.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Finalmente, o proponente também apoia o seu projeto na tese de que o programa em causa promove a promoção de uma discriminação positiva injustificada dos mais ricos face aos mais pobres, tratando as autorizações de residência como um bem comercial. Dois breves comentários se impõem sobre este argumento. O primeiro é que é a decisão de investir e a existência de recursos económicos ou financeiros andam quase sempre a par. Dificilmente se atrai alguém que não tenha capital ou crédito para investir, pura e simplesmente porque não chega a ser investidor...!!! Se algum tipo de preconceito tem de existir, é contra a pobreza e não contra a riqueza. O segundo é que é errada a ideia de que os investidores, mesmo sendo 'ricos', só têm benefícios e direitos com o programa. Têm também deveres e custos conexos, e a economia nacional não deixa de partilhar daqueles benefícios.

Em suma, se o regime dos 'vistos gold' for cumprido perante a lei – e esse deve ser o objetivo a atingir – ele não será necessariamente mau, bem pelo contrário, desde que quem o viola seja implacavelmente julgado, condenado e, se for caso disso, afastado do nosso país.

PARTE III - CONCLUSÕES

1. O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda (BE) apresentou à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 920/XIII/3ª "Elimina os vistos Gold".
2. Com esta iniciativa legislativa o Bloco de Esquerda pretende revogar a autorização de residência para atividade de investimento (vistos Gold), da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que aprova o Regime Jurídico de Entrada, Permanência, Saída e Afastamento de Estrangeiros do Território Nacional, alterada pela Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto, Lei n.º 56/2015, de 23 de junho, Lei n.º 63/2015, de 30 de junho, pela Lei n.º 59/2017, de 31 de julho e Lei n.º 102/2017, de 28 de agosto,
3. Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que o Projeto de Lei n.º 920/XIII/3ª (BE), reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em plenário.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Palácio de S. Bento, 19 de setembro de 2018

O Deputado Relator

(Carlos Peixoto)

O Presidente da Comissão

(Bacelar de Vasconcelos)

Projeto de Lei n.º 920/XIII/3.ª (BE)

Elimina os Vistos Gold

Data de admissão: 15 de junho de 2018

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: José Filipe Sousa (DAPLEN); Paula Faria (BIB); José Manuel Pinto (DILP) e Cidalina Lourenço Antunes e Filipe Luís Xavier (DAC)

Data: 3 de setembro de 2018.

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

A iniciativa em apreço tem por objetivo eliminar do Regime Jurídico de Entrada, Permanência, Saída e Afastamento de Estrangeiros do Território Nacional – [Lei n.º 23/2007](#), de 4 de julho -, a concessão de autorizações de residência, com dispensa de visto de residência, aos estrangeiros de países terceiros que façam prova de atividade de investimento (Vistos Gold). Esta matéria foi introduzida no referido Regime Jurídico pela Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto, tendo ficado prevista na alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º, no artigo 90.º - A e na alínea r) do n.º 1 do artigo 122.º, todos na sua redação atual, os quais a presente iniciativa propõem revogar.

O proponente entende que só assim se poderá combater eficazmente os efeitos nefastos que o instituto trouxe ao País, designadamente:

- a) **O aumento da criminalidade económica** – o instituto tem estado associado a práticas de corrupção, tráfico de influências, peculato, branqueamento de captais e outros ilícitos fiscais e criminais;
- b) **A promoção da especulação imobiliária** – dado que a atividade de investimento se tem feito essencialmente por via da aquisição de imóveis, como facilmente o revelam os dados estatísticos reportados ao ano de 2017 em que dos 120 Vistos Gold atribuídos 114 se fundamentaram no cumprimento do requisito do ponto iii) da alínea d) do artigo 3.º da Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto: “*Aquisição de bens imóveis de valor igual ou superior a 500 mil euros.*”
- c) **A promoção de uma discriminação positiva injustificada dos mais ricos face aos mais pobres** – traduzida na concessão de um visto de residência de forma célere, simples e desburocratizada que, segundo o proponente, “*contrasta flagrantemente com o tratamento reservado a imigrantes que aqui vivem, que aqui trabalham, que descontam para a Segurança Social e que pagam impostos, a quem o Estado condena a um enorme calvário burocrático para a respetiva regularização, onde a incerteza, a espera, o adiamento e a burocracia são tão desesperantes como fragilizadores dos direitos*”, transformando, deste modo, a concessão de autorizações de residência aos estrangeiros de países terceiros, num “bem comercial” apenas acessível aos mais ricos.

II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

O Projeto de Lei n.º 920/XIII/3.^a é subscrito por dezanove Deputados do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#) e no artigo 118.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (doravante Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um

poder dos Deputados, nos termos da alínea b) do artigo 156.º da Constituição e da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, e dos grupos parlamentares, nos termos da alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do Regimento.

Toma a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º do Regimento, encontra-se redigida sob a forma de artigos, é precedida de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, embora possa ser objeto de aperfeiçoamento em caso de aprovação, dando assim cumprimento aos requisitos formais estabelecidos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

De igual modo, encontram-se respeitados os limites à admissão das iniciativas, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que este projeto de lei não parece infringir princípios constitucionais e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

O presente projeto de lei deu entrada a 14 de junho de 2018. Foi admitido e anunciado em 15 de junho, altura em que baixou na generalidade à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª), por despacho de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República.

• Verificação do cumprimento da lei formulário

O título da presente iniciativa legislativa – *“Elimina os Vistos Gold”* - traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, conhecida como *lei formulário*¹, embora, em caso de aprovação, possa ser objeto de aperfeiçoamento, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final, nomeadamente para que o título possa aproximar-se ao objeto da iniciativa e à designação da figura da *“autorização de residência para atividade de investimento”*, comumente conhecida por *“visto gold”*.

O n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário determina que *“Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida”* (preferencialmente no título) *“e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas”*.

A presente iniciativa, nos termos do seu artigo 1.º, *revoga a autorização de residência para atividade de investimento, da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que aprova o Regime Jurídico de Entrada, Permanência, Saída e Afastamento de Estrangeiros do Território Nacional, alterada pela Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto, pela Lei n.º 56/2015, de 23 de junho, pela Lei n.º 63/2015, de 30 de junho, pela Lei n.º 59/2017, de 31 de julho e pela Lei n.º 102/2017, de 28 de agosto.”*

¹ Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, que estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas, alterada e republicada pelas Leis n.ºs 2/2005, de 24 de janeiro, 26/2006, de 30 de junho, 42/2007, de 24 de agosto, e [43/2014, de 11 de julho](#).

Consultado o Diário da República Eletrónico verifica-se que esta será a sexta alteração à Lei n.º 47/2013, de 5 de abril, tendo esta sido alterada pelas leis n.ºs 29/2012, de 9 de agosto, 56/2015, de 23 de junho, 63/2015, de 30 de junho, 59/2017, de 31 de julho, 102/2017, de 28 de agosto e 26/2018, de 05/07.

Assim, sugere-se, em caso de aprovação, a seguinte alteração ao título:

“Elimina a autorização de residência para atividade de investimento, procedendo à sexta alteração à Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional”

Em caso de aprovação esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da *lei formulário*.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 5.º da iniciativa estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá trinta dias após o da sua publicação, estando em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, segundo o qual os atos legislativos “*entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação*”.

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da *lei formulário*.

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

O regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional consta da [Lei n.º 23/2007, de 4 de julho](#), sucessivamente alterada pelas Leis n.ºs [29/2012, de 9 de agosto](#), [56/2015, de 23 de junho](#), [63/2015, de 30 de junho](#), [59/2017, de 31 de julho](#), [102/2017, de 28 de agosto](#)², e [26/2018, de 5 de julho](#).

São visados pelo projeto de lei em apreço, com vista à sua eliminação, a alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º, o artigo 90.º-A e a alínea r) do n.º 1 do artigo 122.º desse regime jurídico, relativos à especial autorização de residência para atividade de investimento em território nacional.

Tenha-se em conta que a Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, se encontra hoje regulamentada pelo [Decreto Regulamentar n.º 15-A/2015, de 2 de setembro](#), que altera, republicando, o Decreto Regulamentar n.º 84/2007, de 5 de novembro. Mostram-se particularmente aplicáveis ao caso os seus artigos 61.º (“Pedido de concessão

² Republica, com a sua redação atual e as necessárias correções materiais, a Lei n.º 23/2007, de 4 de julho.

de autorização de residência com dispensa de visto de residência”) e 65.º a 65-º-J, estes inseridos em divisão sistemática com a epígrafe “Autorização de residência para atividade de investimento”.

O antecedente parlamentar mais significativo é o [projeto de lei n.º 789/XII](#), o qual, apresentado com o mesmo sentido pelo Bloco de Esquerda na legislatura anterior, viria a ser rejeitado.

- **Enquadramento doutrinário/bibliográfico**

Enquadramento bibliográfico

AMORIM, José de Campos – Autorização de residência para atividade de investimento (ARI) – vistos dourados (golden visa) e a sua comparação com outros países. **Revista de finanças públicas e direito fiscal**. Lisboa. ISSN 1646-9127. Ano 10, nº 1 (primavera 2017). p. 85-113. Cota: RP-545

Resumo: Os vistos dourados (golden visa), criados em Portugal em 2012, são autorizações de residência para atividade de investimento (ARI), concedidas a cidadãos de países fora de espaço Schengen, destinadas a atrair investimento estrangeiro para Portugal. As referidas autorizações de residência permitem aos investidores entrar e residir em Portugal e circular livremente pelo espaço Schengen. São referidos os requisitos para a concessão dos vistos *gold* previstos na lei.

Os autores apresentam ainda uma análise comparativa dos regimes existentes nos países que adotaram um regime similar, designadamente: Espanha, Grécia, Irlanda, Letónia, Malta e Chipre.

BASÍLIO, Ana Paula; NUNES, José Manuel Silva – Os residentes não habituais e golden visa. **Vida judiciária**. Nº 202, (jul. – ago. 2017), p. 30-31. Cota: RP-136

Resumo: Neste artigo os autores abordam o regime dos residentes não habituais e analisam a situação atual das autorizações de residência para atividade de investimento (ARI ou golden visa), enquanto contributos significativos para atrair estrangeiros a Portugal e incrementar o investimento no nosso país. De acordo com os autores, desde a entrada em vigor do regime dos vistos *gold*, em outubro de 2012, foram concedidas 5.084 autorizações de residência para atividade de investimento, até 31 de maio de 2017. «Só em taxas administrativas de concessão, os GV já renderam ao Estado português cerca de EUR 25.420.000,00, sem considerar as taxas cobradas pela concessão de autorizações de residência de reagrupamento familiar relacionadas com os GV (EUR 5.000,00 cada), nem as cobradas pelas renovações (EUR 2.000,00 cada)». Relativamente à captação de investimento estrangeiro, de acordo com números apresentados neste artigo, os valores ascendem a EUR 3.124.373.000,55, de acordo com o mapa estatístico divulgado pelo Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF), por referência a 31 de maio de 2017.

MONTALVÃO, Rita – Balanço sobre os vistos *gold*. **Vida judiciária**. Nº 202, (jul. – ago. 2017), p. 24-25. Cota: RP-136

Resumo: Segundo a autora, que refere estatísticas do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF) de 8 de outubro de 2012, até 30 de junho de 2017 «tinham sido atribuídos 5145 vistos *gold* e 8434 autorizações de residência a familiares reagrupados, dos quais 4849 por via da aquisição de imóveis, 288 por transferência de capitais e apenas 8 pela criação de, pelo menos, 10 postos de trabalho. Em termos de investimento, naquele período de tempo, obtivemos ao abrigo deste regime EUR 3.163.623.092,46, sendo que EUR 309.936.690,95 foram ao abrigo da transferência de capitais e EUR 2.853.686.401,51 através da aquisição de imóveis. No top 5 das nacionalidades temos 3428 vistos atribuídos a chineses, 423 a brasileiros, 192 a sul africanos, 178 a russos e 100 a libaneses.» Nos últimos tempos verificou-se um retrocesso na procura dos vistos *gold*, tendo-se verificado uma “fuga” de investimento, para efeitos da obtenção dos referidos vistos, para Espanha, Malta e Alemanha.

PRPIC, Martina - **Golden visas, EU values, corruption and crime [Em linha]**. European Parliament : European Parliamentary Research Service, 2018. [Consult. 31 jul. 2018]. Disponível em: [http://www.europarl.europa.eu/thinktank/en/document.html?reference=EPRS_ATA\(2018\)621887](http://www.europarl.europa.eu/thinktank/en/document.html?reference=EPRS_ATA(2018)621887).

Resumo: Este documento do Parlamento Europeu incide sobre a atribuição de vistos *gold* em alguns Estados-Membros da União Europeia. Estas decisões dos Estados-Membros têm um impacto no resto da UE, especialmente no caso da aquisição automática de cidadania, por parte de cidadãos de países fora de espaço Schengen, que adquirem igualmente a cidadania europeia e com ela vários dos seus direitos e privilégios. O Parlamento Europeu e a Comissão Europeia manifestaram já a sua preocupação relativamente a esta prática, e o Parlamento prevê a publicação de uma sessão de debate sobre a sessão plenária de maio II. Está igualmente previsto um relatório da Comissão sobre esta questão, para o último trimestre de 2018.

TRANSPARENCY INTERNATIONAL UK - **Gold rush [Em linha] : investment visas and corrupt capital flows into the UK**. [S.I.] : Transparency International UK, 2015. ISBN: 978-0-9930457-6-9. [Consult. 31 jul. 2018]. Disponível na intranet da AR: <http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=125256&img=10379&save=true>

Resumo: O presente documento aborda a questão da atribuição dos vistos *gold* no Reino Unido. Segundo o mesmo, existem fortes motivos para preocupação, relativamente aos indícios que apontam para que o esquema dos "golden visa" esteja a ser usado como uma ferramenta para branqueamento de capitais por parte de cidadãos originários de outros países, como é o caso da China e da Rússia.

- **Enquadramento do tema no plano da União Europeia**

O Parlamento Europeu (PE) aprovou por larga maioria uma [resolução sobre a cidadania europeia à venda](#)³ no dia 16 de janeiro de 2014, através da qual manifestou a sua preocupação com os sistemas introduzidos por vários Estados-Membros – em particular por Malta - que, direta ou indiretamente, tendem a conduzir à venda da

³ Resolução aprovada com 560 votos a favor, 22 contra e 44 abstenções.

cidadania europeia a cidadãos de países terceiros. O PE apelou à Comissão Europeia (CE) que analisasse e asseverasse o respeito destes sistemas pela letra dos Tratados e regras de não discriminação da União Europeia (UE), e emitisse recomendações a fim de evitar que estes minem os valores em que assenta a UE.

De acordo com o porta-voz da Comissão Europeia, Margaritis Schinas, “a Comissão continua a monitorizar os regimes de investimento, incluindo as suas aplicações, para se assegurar de que existe esse laço genuíno entre investidores e o país da UE que os atribui”.

Na sequência das medidas introduzidas pelo governo de Malta, que introduziu um “sistema de venda definitiva da cidadania maltesa, que automaticamente implica a venda definitiva da cidadania europeia como um todo sem qualquer requisito de residência”, o PE salientou que os direitos concedidos através da cidadania europeia, tais como o direito de circular e residir livremente na UE, não devem ser adquiridos ou vendidos como se de um “bem comercial”, se trate. Desta forma, o PE sublinhou que “a venda definitiva da cidadania europeia desta forma mina a confiança mútua sobre a qual assenta a União”. “Estas práticas dos Estados-Membros permitem apenas aos cidadãos mais ricos de países terceiros a obtenção de cidadania europeia, sem considerar quaisquer outros critérios”, afirmaram os eurodeputados, manifestando preocupações sobre uma eventual discriminação.

O PE apelou ao Estado de Malta para que “harmonizasse o seu sistema de cidadania atual com os valores da UE” e propôs que os demais Estados-Membros que adotaram sistemas nacionais que permitem a “venda direta ou indireta” da cidadania europeia a cidadãos de países terceiros o acompanhassem.

O PE salientou, ainda, que apesar das questões de residência e cidadania serem da competência dos Estados-Membros, estes devem ser “cautelosos no exercício das suas competências” na matéria, devendo estar especialmente vigilantes aos seus potenciais efeitos colaterais, tais como: distorções nos mercados locais de habitação e branqueamento de capitais.

Mais recentemente, no dia 30 de maio de 2018, o assunto “[Valores da UE e proliferação da corrupção e da criminalidade através dos «vistos dourados»](#)” foi abordado em debate no PE, contando com intervenções dos Deputados Portugueses ao Parlamento Europeu [Paulo Rangel](#) (PSD) e [Nuno Melo](#) (CDS-PP), que salientaram os aspetos positivos desta medida, enquanto [Ana Gomes](#) (PS) a criticou veementemente, solicitando a sua revogação.

- **Enquadramento internacional**

- Países europeus**

A legislação comparada, baseada em respostas oferecidas por parlamentos europeus, no âmbito da rede do Centro Europeu de Pesquisa e Documentação Parlamentar (CERDP), ao questionário com o n.º 2760⁴, é apresentada para os seguintes Estados-membros da União Europeia: Alemanha, Bélgica, Croácia, Dinamarca, Eslováquia, Eslovénia, Estónia, Holanda, Irlanda e Reino Unido.

ALEMANHA

Não está prevista a atribuição de autorização de residência só por se fazer um substancial investimento no país. A secção 21 do [Residence Act \(Aufenthaltsgesetz\)](#) permite, porém, que estrangeiros possam viver no país, até um máximo de três anos, com o propósito de nele desenvolverem uma atividade profissional, desde que se encontrem preenchidos os seguintes requisitos:

- Se verifique interesse económico ou necessidade regional na atividade a desenvolver;
- Seja expetável que a mesma atividade venha a produzir efeitos positivos na economia;
- O capital detido pelo estrangeiro ou por ele pedido de empréstimo seja suficiente para concretizar a ideia do negócio.

Versões anteriores da referida disposição legal especificavam uma outra condição relacionada com o valor de investimento necessário: um milhão de euros investidos e dez postos de trabalho criados, numa versão, ou 500 mil euros e cinco postos de trabalho criados, noutra versão. Este requisito foi, contudo, eliminado numa alteração da lei ocorrida em 2012. A redação em vigor já não o contempla e a avaliação da verificação dos requisitos aplicáveis, nos termos da própria secção 21, tem em conta os seguintes fatores: a viabilidade do projeto de negócio, a experiência empresarial do estrangeiro, o nível de capital investido, o impacto no emprego e formação profissional e a contribuição para a inovação e investigação no setor em questão.

BÉLGICA

À semelhança da lei alemã, também a lei belga não prevê a concessão a estrangeiro de autorização de residência, seja temporária, seja permanente, pelo simples facto de fazer um substancial investimento no território nacional.

Estão apenas contemplados vistos de trabalho, renováveis, para categorias de trabalhadores especializados que pretendam exercer a sua atividade profissional no país, sendo escopo da legislação existente o de assegurar equilíbrio entre essa intenção e os interesses económicos, sociais e culturais da respetiva região. Às autoridades desta cabe avaliar a relevância do projeto, medida em termos de utilidade económica, ou seja, resposta às necessidades económicas, criação de emprego, investimentos úteis, benefícios económicos para as empresas localizadas na região e novas oportunidades para a exportação, inovação e especialização. Tal relevância pode também ser avaliada em termos de benefícios sociais e culturais ou na área das artes e do desporto.

⁴ Este questionário, realizado em 2015, está em atualização através de um outro questionário com o n.º 3848, ainda em curso.

CROÁCIA

Nos termos do [Foreigners Act](#), pode ser atribuída autorização de residência e visto de trabalho a investidores estrangeiros que exerçam funções-chave numa empresa ou nela detenham uma participação de pelo menos 51%, desde que essa empresa:

- Seja objeto de medidas de incentivo de acordo com a legislação relativa à promoção de investimento;
- Desenvolva projetos de investimento estratégico em conformidade com a legislação sobre a matéria da República da Croácia.

A estrangeiros que trabalhem na sua própria empresa ou profissão também pode ser concedida autorização de residência e visto de trabalho, desde que invistam pelo menos 200 mil cunhas croatas na constituição de uma empresa ou escritório, empreguem pelo menos três cidadãos croatas, o seu salário líquido corresponda pelo menos ao montante médio salarial pago na República da Croácia e a empresa ou escritório desenvolva um negócio sem perdas, com todas as obrigações e contribuições fiscais pagas.

A atribuição de autorização de residência e visto de trabalho abrange ainda:

- O estrangeiro que detenha uma posição-chave numa empresa, se o valor da participação no seu capital for de pelo menos 100 mil cunhas croatas, o seu salário líquido corresponda pelo menos ao montante médio salarial pago na República da Croácia e pelo menos três cidadãos croatas sejam empregues pela empresa;
- O estrangeiro, pelo tempo necessário para desenvolver um trabalho ou pelo tempo de duração de um contrato de trabalho ou outro contrato similar, e pelo menos por um período até um ano, renovável.

DINAMARCA

Não é possível obter-se autorização de residência só com base em investimentos substanciais no país. De acordo com a secção 9-A do [Aliens Act](#), a autorização de residência pode, todavia, ser emitida a um estrangeiro com base em trabalho ou atividade profissional por conta própria que seja levado a cabo, se for considerado apropriado emití-la.

ESLOVÁQUIA

Em nenhum ato legislativo se contempla o direito a autorização de residência em função de investimento substancial feito por estrangeiro no país.

De harmonia, todavia, com o disposto nos artigos 21, n.º 1, alínea a), e 22 do [Act No. 404/2011 Coll. on Residence of Aliens and Amendment and Supplementation of Certain Acts](#), pode ser emitida autorização de residência temporária para negócios, pelo período da atividade empresarial que esteja em questão, até ao máximo de três anos. Estas disposições da lei não estabelecem os investimentos substanciais como condição de atribuição da autorização da residência para a finalidade de negócios, mas esse investimento substancial, como pressuposto de obtenção da referida autorização, está parcialmente substituído pela obrigação de confirmação dos recursos financeiros necessários à condução do negócio desejado, como previsto no artigo 22, a menos que o cidadão estrangeiro esteja ou venha a agir em nome de um importante investidor estrangeiro. O

propósito da autorização de residência que tem de constar do requerimento a submeter pelo estrangeiro consiste, no caso, num plano de negócio que justifique o pedido.

ESLOVÉNIA

Não prevê a lei aplicável⁵ qualquer tipo de autorização de residência para estrangeiros que pretendam investir ou levar a cabo negócios ou atividades comerciais no país.

ESTÓNIA

De acordo com os artigos 191 a 197⁸ do [Aliens Act](#)⁶, objeto de recente alteração, a autorização de residência para negócios ou investimento, ainda que temporária, aplica-se, em geral, às seguintes situações:

- O estrangeiro tem uma participação numa empresa ou atua como comerciante em nome individual e investiu em atividades comerciais na Estónia, com um capital de pelo menos 65.000 euros (16.000 euros, no caso de pessoa singular);
- O estrangeiro detém uma empresa de *start-up* previamente avaliada e certificada pelas autoridades competentes, independentemente do valor do investimento;
- O estrangeiro tem um investimento direto de pelo menos um milhão de euros numa empresa inscrita no registo comercial da Estónia que investe principalmente na economia estónia ou adquiriu fundos de investimento nesse montante em empresas estónias (grande investidor).

Para além dos requisitos particulares relativos a cada uma dessas situações e dos que se referem à manutenção do direito à autorização de residência temporária inerente à atividade de investimento, a permissão de residência tem por finalidade o estabelecimento de empresas, sucursais de empresas e comerciantes em nome individual estrangeiros e suas atividades que sejam suscetíveis de contribuir significativamente para o desenvolvimento da economia estónia (autorização de residência temporária para a atividade empresarial em geral), assim como facilitar a realização de investimentos e negócios na Estónia que sejam de interesse público e significativamente contribuam para o desenvolvimento da economia estónia (autorização de residência temporária destinada a grandes investidores).

Um estrangeiro ou empresa estrangeira que requeira autorização de residência está sujeito à quota de imigrantes para estrangeiros, que não pode exceder 0,1% da população permanente da Estónia. Esta quota, porém, não se aplica ao estrangeiro a quem haja sido concedida autorização de residência para realização de negócios como grande investidor nem ao estrangeiro a quem haja sido atribuída idêntica autorização para a realização de negócios relacionados com empresa *start-up*.

HOLANDA

⁵ Cujá tradução para inglês atribui a designação de [Aliens Act](#) ao respetivo texto legislativo.

⁶ Tradução oficial para inglês.

Para atrair imigrantes e investidores abastados, um [decreto](#) de 2013 veio admitir que cidadãos estrangeiros com mais de 1,25 milhões de euros depositados nas suas contas bancárias que revelem vontade de investir esse dinheiro, desde que isso acrescente valor à sociedade holandesa, tenham direito a autorização de residência por um período de tempo fixo, sem exceder cinco anos. Logo no ano seguinte, através de um outro [decreto](#), o *Aliens Act 2000*, que constitui a legislação aplicável em geral aos imigrantes, foi emendado nesse sentido. De acordo com as novas regras, os imigrantes ou investidores com autorização de residência concedida nesses termos podem sair do país até um máximo de oito meses sem perderem o direito a essa autorização, podendo depois de cinco anos de residência adquirir o direito a residência permanente ou mesmo, se estiverem verificados os necessários requisitos legais, a nacionalidade holandesa.

IRLANDA

Existe um programa, designado [Immigrant Investor Programme](#), com o objetivo de conceder autorizações de residência a cidadãos de países de fora do Espaço Económico Europeu que pretendam investir no país e cujos projetos sejam aprovados, extensíveis aos seus familiares mais próximos. Essas autorizações permitem várias entradas no território nacional e a permanência nele durante cinco anos, sujeita a revisão decorridos dois anos, com a possibilidade de renovação ou mesmo aquisição da nacionalidade por naturalização. Cada requerimento, baseado no projeto de investimento, é examinado com base nos seus méritos, numa perspetiva qualitativa, por uma comissão interdepartamental independente. O investimento tem de ser benéfico para a Irlanda, para a criação de postos de trabalho e para o interesse público e os fundos investidos têm de ter sido legalmente adquiridos e detidos pelo investidor, não podendo, por exemplo, ter sido pedidos de empréstimo. A pessoa que investe tem de ter bom caráter.

Para ser admitido ao programa, o interessado tem de propor um investimento que se enquadre numa das seguintes categorias:

- *Immigrant Investor Bond*, que implica um investimento de pelo menos um milhão de euros em títulos de dívida a 0% de juros;
- *Enterprise investment*, pressupondo um investimento de pelo menos 500 mil euros numa empresa irlandesa pelo período de três anos;
- *Investment Funds*, para um investimento de 500 mil euros num fundo aprovado;
- *Real Estate Investment Trusts*, para um investimento mínimo de dois milhões de euros em qualquer empresa *real estate investment trust* irlandesa (*Irish REIT*) cotada na Bolsa irlandesa (*Irish Stock Exchange*), sendo obrigatório que esse investimento de dois milhões de euros seja dividido por diferentes empresas REIT;
- *Mixed investment*, que constitui um investimento numa propriedade para habitação com um valor mínimo de 450 mil euros e um investimento direto de 500 mil euros num título de dívida do *immigrant investor bond*, com um total de investimento de pelo menos 950 mil euros;
- *Endowment*, significando uma doação filantrópica de 500 mil euros por uma pessoa (400 mil euros no caso de cinco ou mais indivíduos partilharem a doação para um determinado projeto).

Para manterem o direito à autorização de residência, os investidores não são obrigados a estabelecer residência efetiva na Irlanda, bastando-lhes que visitem a Irlanda pelo menos uma vez em cada período de 12 meses.

Para além de outros motivos que justificam a atribuição de direitos de residência, há que mencionar ainda, relacionado com o objeto da iniciativa legislativa em causa, o instituto do [*business permission*](#), através do qual um estrangeiro de Estado terceiro fora do Espaço Económico Europeu que pretenda iniciar um negócio na Irlanda pode adquirir autorização de residência se:

- Investir pelo menos 300 mil euros;
- Criar emprego, para além do seu próprio.

Mais concretamente, esses dois requisitos gerais devem concretizar-se através dos seguintes critérios especiais:

- A posse do capital de 300 mil euros detido pelo interessado deve ser comprovada por documento emitido pela instituição financeira confirmando que os fundos estão disponíveis;
- O negócio proposto tem de criar postos de trabalho para pelo menos dois cidadãos do Espaço Económico Europeu para um novo projeto ou, quando muito, manter os postos de trabalho num negócio já existente;
- O negócio proposto deve integrar-se na atividade comercial e competitividade da Irlanda;
- O negócio proposto tem de ser uma atividade comercial viável que crie receitas suficientes para prover ao sustento do investidor e seus dependentes sem necessidade de apoios estatais ou assistência social para a qual um visto de trabalho seja necessário;
- O interessado tem de ter bom carácter e estar na posse de um passaporte ou documento de identificação válido. No requerimento respetivo deve juntar-se, de entre outros documentos, um plano de negócio que contemple os requisitos indicados, assim como prova de que a pessoa tem os conhecimentos, qualificações académicas e experiência adequada para desenvolver a atividade comercial proposta.

A autorização a conceder diz respeito a um período inicial de 12 meses, renováveis.

O programa do *business permission* encontra-se, porém, suspenso desde março de 2016, sem prejuízo dos direitos adquiridos por estrangeiros detentores de autorizações já concedidas ao abrigo desse esquema à data da suspensão, assim como da avaliação de requerimentos entretanto entrados.

REINO UNIDO⁷

Informação prestada pelo Parlamento britânico, no âmbito do pedido do CERDP acima referenciado, dá conta de que, ao abrigo das regras da imigração, o tipo de autorizações de residência em questão está dividido em duas categorias.

A primeira categoria designa-se *investor* e destina-se a cidadãos de fora do Espaço Económico Europeu que pretendam realizar um investimento substancial no Reino Unido, aos quais pode ser concedido visto de residência se investirem pelo menos dois milhões de libras, depositados numa ou mais instituições financeiras,

⁷ Apesar do processo de *Brexit* em curso, consideramos ainda o Reino Unido, para efeitos da presente nota técnica, como incluído na União Europeia.

em títulos do tesouro ou participações no capital de sociedades comerciais, sendo-lhes vedado, porém, adquirir [fundos públicos](#), trabalhar como desportistas profissionais ou treinadores e investir em empresas cujo objeto seja essencialmente o setor imobiliário, a gestão de imóveis ou o desenvolvimento de propriedades.

A segunda categoria denomina-se *entrepreneur* e destina-se ao mesmo grupo de cidadãos estrangeiros que tencionem estabelecer ou conduzir um negócio, desde que disponham de fundos de investimento no montante mínimo de 50 mil libras. É-lhes vedado, porém, adquirir fundos públicos e exercer qualquer atividade profissional fora do ramo de negócio que haja fundamentado a concessão do visto.

Em ambos os casos, os vistos de residência temporários atribuídos e sucessivamente renovados em razão da atividade prosseguida ou do investimento realizado são suscetíveis de se transformar em permanentes se ultrapassarem a duração de cinco anos.

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

- **Iniciativas legislativas**

Efetuada uma consulta à base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verificou-se não existirem, à data da elaboração desta nota técnica, quaisquer iniciativas legislativas sobre matéria idêntica em apreciação na Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.^a).

Todavia, importa referir que se encontra igualmente em apreciação na Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.^a) o [Projeto de Lei n.º 928/XIII/3.^a](#) - *Atribui um visto de residência temporário aos cidadãos estrangeiros com um ano de descontos para a Segurança Social*, com incidência no mesmo diploma legal objeto da presente iniciativa – a Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que aprova o Regime Jurídico de Entrada, Permanência, Saída e Afastamento de Estrangeiros do Território Nacional, alterada pela Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto, pela Lei n.º 56/2015, de 23 de junho, pela Lei n.º 63/2015, de 30 de junho, pela Lei n.º 59/2017, de 31 de julho e pela Lei n.º 102/2017, de 28 de agosto.

- **Petições**

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), não se identificou qualquer petição pendente, neste momento, sobre matéria idêntica.

V. Consultas e contributos

Em 20 de junho de 2018 foram pedidos pareceres ao Conselho Superior da Magistratura, ao Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, ao Conselho Superior do Ministério Público e à Ordem dos Advogados os quais, até à data da elaboração da presente nota técnica, não se pronunciaram.

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Em face da informação disponível, não é possível determinar ou quantificar eventuais encargos resultantes da aprovação da presente iniciativa